



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324552-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ABPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, ATLANTIC DRY ICE BLASTIN LTDA, FUNDAB FUNDAÇÃO INTERNACIONAL, JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA e J. ABDALLA ASSESSORIA EIRELI, são agravados FELIPE MOBLIZE e MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2324552-82.2024.8.26.0000

Agravantes: Abpar Participações Ltda, Atlantic Dry Ice Blastin Ltda, Fundab Fundação Internacional, José Antonio Galhardo Abdalla e J. Abdalla Assessoria Eireli

Agravados: Felipe Moblize e Mara de Oliveira Freitas Moblize

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível - Foro Central Cível)

Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica inversa em execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu o incidente. Réus que se vale da criação de múltiplas pessoas jurídicas para dificultar a satisfação de seus credores. Caracterizada a confusão patrimonial, o que autoriza o acolhimento do pleito de desconconsideração, nos termos do art. 50 do CC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Voto nº 32006

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Bernardi Baccarat, às fls. 1525/1526 dos autos de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, que julgou procedente o incidente, para inclusão da ABPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (anteriormente denominada como ABITEC INDUSTRIA DE TECNOLOGIA), FUNDAÇÃO FUNDAB INTERNACIONAL, ATLANTIC DRY ICE BLASTIN LTDA. (anteriormente denominada como ABLOG TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.), J.ABDALLA ASSESSORIA EIRELI e, também a pessoa física JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, no

polo passivo da execução.

Recorrem os requeridos. Aduzem que a decisão recorrida não está devidamente fundamentada, a teor do art. 93, IX, da CF, uma vez que fez menção a apenas uma das pessoas jurídicas indicadas pelo Exequente (ABPAR), com relação as demais tratou a questão de forma genérica.

Por fim, alegam que ausentes os requisitos previstos no art. 50 do CC.

Em cognição sumária, foi deferido o efeito ativo.

Contraminuta apresentada (fls. 80/86).

Custas (fls. 73/74).

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 0061679-89.2023.8.26.0100, de incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, tirado de ação de execução de título extrajudicial nº 0101012-49.2003.8.26.0100, ajuizada por FELIPE MOBLIZE e MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE originalmente em face de MIRIAM GALVÃO DE FRANÇA ABDALLA e JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA. Pelo referido incidente, busca-se a inclusão

no polo passivo da execução das pessoas jurídicas ABPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (anteriormente denominada como ABITEC INDUSTRIA DE TECNOLOGIA), FUNDAÇÃO FUNDAB INTERNACIONAL, ATLANTIC DRY ICE BLASTIN LTDA. (anteriormente denominada como ABLOG TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.), J.ABDALLA ASSESSORIA EIRELI e, também a pessoa física JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

“Trata-se de Incidente de Desconsideração Inversa de Pessoa Jurídica movido pelos autores contra as empresas ABPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (anteriormente denominada como ABITEC INDUSTRIA DE TECNOLOGIA), FUNDAÇÃO FUNDAB INTERNACIONAL, ATLANTIC DRY ICE 0BLASTIN LTDA. (anteriormente denominada como ABLOGTRANSPORTES INTERMODAL LTDA.), J. ABDALLA ASSESSORIA EIRELI, e também contra a pessoa física JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, em inicial na qual afirma: haver ação de execução de título extrajudicial, contrato de locação firmado entre os exequentes e as empresas VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA., ATLÂNTICOTRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA. e SOBERANA TRANSPORTES URBANOS, tendo os executados JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA e MIRIAM GALVÃO DEFRANÇA ABDALLA como fiadores, com dívida atualizada no valor de R\$ 4.190.604,82; restarem infrutíferas as pesquisas de bens realizadas no bojo da execução; haver várias semelhanças entre os

endereços e sócios das empresas com as pessoas próximas e residências anteriores atribuídas ao sócio e fiador da execução principal sr. José Antonio.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 1380/1390 e 1397/1412). Houve réplica (fls. 1469/1489 e 1490/1503). Foi oportunizado o requerimento de produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente.

Presente inequívoca confusão patrimonial. A ré ABPAR afirma que o corréu José Antônio foi o destinatário pessoal de proposta apresentada para a empresa, mesmo que este fosse somente seu preposto (fls. 1403, item 32). A assessora pessoal do corréu pessoa física é ex-sócia da empresa. E admite que o sr. José Antônio utilizou-se de numerário próprio para pagamento de guias da empresa (fls. 1404, item 42). Muito embora a identidade de endereços entre as empresas não ser, por si, elemento suficiente para comprovar também a confusão patrimonial, tem-se que no caso específico as quatro pessoas físicas ocupam o mesmo imóvel, dentro de um condomínio residencial, tendo sido citadas em datas próximas por meio de duas representantes comerciais, uma delas a assessora atual do corréu pessoa física (fls. 1480). Nem mesmo o precedente favorável trazido pelo réu prevê a dissociação de empresas com domicílios coincidentes no espaço e também no tempo. O corréu pessoa física encontra-se intimamente ligado a todas as empresas corrés, seja como prestador de serviços com amplos poderes de atuação e decisão, ou como sócio majoritário.

Assim, JULGO PROCEDENTE o incidente e

determino a inclusão de ABPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (anteriormente denominada como ABITEC INDUSTRIA DETECNOLOGIA), FUNDAÇÃO FUNDAB INTERNACIONAL, ATLANTIC DRY ICE BLASTINLTDA. (anteriormente denominada como ABLOG TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.), J.ABDALLA ASSESSORIA EIRELI, e também a pessoa física JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, no polo passivo da execução.”
(fls. 1525/1526).

O recurso não merece provimento.

Com efeito,

Às fls. 11/12, os Agravados comprovam que José Abdalla figura como preposto da ré ABITEC e a FUNDAB.

Fls. 221 a empresa ABPAR indica o e-mail ABPAR-FUNDAB@HOTMAIL.COM, localizada na Al. Bérnica, nº 836, cujos sócios, dentre outros, são FUNDAB e JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, este consta, também, como representante da FUNDAB (FLS. 251).

O réu Jose Antonio é sócio da J. ABDALLA (fls. 55/79 e 757).

Na ficha cadastral das empresas ATLANTIC,

integra o quadro societário, dentre outros, JOSE ANTONIO GALHARDO ADBALLA (FLS. 216/218). Às fls. 628, verifica-se que há identidade entre o endereço da empresa ABPAR e ATLANTIC, qual seja, Av. Jaguaré, nº 818, Galpão (fls. 629) e Rua Sampaio Viana, nº 75, 12º andar (fls. 661).

Não obstante isso, as empresas ATLANTIC, ABPAR e FUNDAÇÃO, ofereceram contestação única, sendo que a procuração ao mesmo procurador, desta última, foi outorgada por JOSE ANTONIO GUALHARDO ADDALLA e as demais por SUELI DOS SANTOS, também sócia da FUNDAB, ante a identidade entre as assinaturas (12, 1394, 1413 e 1440), o que não deixa a menor margem de dúvida quanto à existência de grupo econômico familiar, com atuação de seus membros de forma concatenada.

Com efeito, é evidente a existência de vínculo econômico entre as partes, seja em razão das coincidências de endereços entre as empresas; entre componentes dos quadros societários (apresentando coincidência de integrantes, ainda que parcial), bem como de laços de parentesco entre as pessoas físicas (componentes da família Abdalla).

Como se observa da farta documentação carreada aos autos principais, todos os membros da família mencionados, sucedem uns aos outros e se espalham entre as empresas.

Ressalte-se que o emaranhado de relações entre

os agravados pessoas físicas, familiares entre si, cujas empresas atuam no mesmo local de sede e de forma conjunta, indica a existência de uma única sociedade de fato, que se vale da criação de múltiplas pessoas jurídicas para dificultar a satisfação de seus credores, inexistindo distinção clara entre os negócios particulares e das entidades compreendidas no grupo, evidenciando-se assim a confusão patrimonial.

A propósito, em caso semelhante, assim já decidiu esta Colenda Câmara:

***“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória. Ação monitória ajuizada em 2008. Sentença de procedência (rejeição dos embargos monitórios). Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Tentativas infrutíferas de constrição patrimonial em nome do devedor agravado José Antônio Galhardo Abdalla. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Nesta fase de cognição sumária da controvérsia, há indícios suficientes da prática de desvio/ocultação patrimonial entre os agravados, cuja prova cabal poderá ser obtida no curso da instrução processual do incidente. Elementos indiciários de que: 1) a sede social da ABPAR coincide com o endereço residencial do devedor José Antonio, em Alphaville; 2) o devedor José Antonio é procurador da FUNDAB, que é sócia da ABPAR; e 3) o atual endereço residencial do devedor José Antonio coincide com o de um imóvel de propriedade da ABPAR. Risco, ademais, de esvaziamento patrimonial, pelo anúncio à venda de imóvel capaz de garantir a execução. Hipótese que autoriza o arresto cautelar*”**

de bens, para garantia da eficácia de futuro provimento jurisdicional que, eventualmente, acolha o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. A situação goza de plausibilidade, sendo grave o suficiente para reclamar a atuação do Poder Judiciário, com base no poder geral de cautela, justificando o deferimento da tutela provisória pretendida pelos agravantes, presentes os requisitos legais do fumus boni iuris e periculum in mora (arts. 300 e 301, ambos do CPC/15). É necessário acautelar os direitos/interesses dos agravantes, há tempos prejudicados pela indiciária confusão patrimonial havida entre os agravados. Precedente. Decisão reformada, deferida a tutela provisória pretendida. Agravo de instrumento provido.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2104739-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora